



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 298/2017 - PL 5.618/2016 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.618 ANO: 2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 16, inc. I, da LRF; art. 117 da LDO 2017; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2016, propõe que seja criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Nos termos do art. 4º do projeto, os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). A própria proposição, ao dispor sobre os custos dela derivados, expressamente admite a repercussão negativa que provoca nos Orçamentos da União, dado que promove criação ou aumento de despesa.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Nesse contexto, portanto, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pelas normas de direito orçamentário e financeiro.

A esse respeito, cumpre informar que a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois seguintes, em **desobediência ao art. 16 da LRF**. Registre-se que, a teor do art. 15 da LRF, **serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto no referido art. 16**. Ademais, o projeto deveria detalhar a memória de cálculo e respectiva compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 117 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT**.

Em conclusão, considera-se que o **Projeto de Lei nº 5.618, de 2016**, de autoria do Dep. Hildo Rocha, **não possui adequação orçamentária e financeira** uma vez que não atende aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 08 de agosto de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira